

Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando as omissões ocorridas na Portaria nº 017/95 de 10 de agosto de 1995, quanto a identificação das partes;

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 01/93-MPT, expedida pelo Procurador-Geral do Trabalho;

Considerando o requerimento da Procuradora do Trabalho Dra. FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE (MEMO Nº 27/95);

Considerando a reportagem veiculada na imprensa local sobre a exploração de trabalho do menor nas pedreiras do município de Itaitinga/CE, atividade insalubre e perigosa, conforme cópia anexada ao MEMO nº 27/95;

Considerando o relatório de fiscalização da DRT/CE, efetuado nas pedreiras de Itaitinga, Caucaia, Maranguape, Boqueirão, Guararu, Santa Rosa, Mingau, Potira, Taquara e Mirambé, todos Municípios e Distritos do Estado do Ceará;

Considerando a função institucional do Ministério Público do Trabalho de combater o trabalho escravo e a mão-de-obra infantil;

Considerando que tramita nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região procedimento prévio sobre o caso "CHAVAL", para apuração de denúncias relativas ao trabalho de crianças em salinas naquele Município, cujo Inquérito Civil Público foi instaurado através da Portaria nº 11, de 05 de junho de 1995; resolve:

com fulcro nos arts. 6º, VII, "c" e "d" e 83, I, III e V, da Lei Complementar nº 75/93, arts. 1º e 4º da Instrução Normativa nº 01/93-MPT, retificar e complementar a Portaria supra mencionada e instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO contra as pedreiras do Sr. Luís Miguel, Sr. José Weine de Oliveira, Itaitinga, Pila e Otila e outras, para apuração do fato, tomando desde já, as seguintes medidas:

1. Designar a Procuradora do Trabalho, Dra. FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE, para presidí-lo;
2. Designar a servidora ELIZABETH ALICE BARBOSA SILVA para funcionar como secretária no presente inquérito;
3. Remeter cópia da presente Portaria para o Coordenador Geral da CODIN e para o Procurador-Geral do Trabalho para ciência e divulgação;
4. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do presente inquérito (art. 10, da IN nº 01/93 - MPT);
5. Concluído o inquérito, voltem-se conclusos os autos.

FRANCISCO ADELMI R PEREIRA

(Of. nº 1.173/95)

21ª Região

DESPACHOS

Reconheço a inexigibilidade de Licitação, fundamentado no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, para despesas com quatro linhas telefônicas do tipo Comercial, tendo em vista o pronunciamento constante do Processo nº 08151134/95 - Dr. HILTON RIBEIRO MARINHO - Assessor. Estando evidenciada a situação de Inexigibilidade de Licitação para os serviços em causa a teor do Caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, c/c o artigo 26 do mesmo diploma legal, RATIFICO o despacho do Sr. Secretário Regional da PRT - 21ª Região, para despesa no valor de R\$ 3.372,88 (três mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos) junto à empresa Telecomunicações do Rio Grande do Norte S/A, por atender os requisitos legais em vigor. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO - Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho - 21ª Região.

(Of. nº 661/95)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL Nº 66/92 - ORIGEM: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Processo nº 1649-36/87). Os membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, reunidos em sessão realizada em 14 de setembro de 1995, referente ao julgamento do Processo Ético-Profissional CFM nº 66/92, ACORDARAM, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto pela Apelante, mantendo a decisão do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial" prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 8º, 10, 68, 71, 72 e 74 do Código Brasileiro de Deontologia Médica, correspondentes aos artigos 9º, 131, 132, 133 e 136 do Código de Ética Médica vigente, não tipificando infração ao artigo 4º do Código Brasileiro de Deontologia Médica.

SÉRGIO IBIAPINA FERREIRA COSTA
Presidente

RUBENS DOS SANTOS SILVA
Relator

RECURSO EM SINDICÂNCIA - PROTOCOLO CFM Nº 3676/94 - ORIGEM: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Expediente nº 31.286/92). Os membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, reunidos em sessão realizada em 14 de setembro de 1995, referente ao julgamento do Protocolo CFM nº 3676/94, ACORDARAM, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto pela Apelante, mantendo a decisão do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, que determinou o arquivamento dos autos.

ANTONIO HENRIQUE PEDROSA NETO
Presidente

LÚCIO MÁRIO DA CRUZ BULHÕES
Relator

(Of. nº 2.929/95)

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 633, DE 22 DE SETEMBRO DE 1995

Dá nova redação ao art. 18, da Resolução nº 050/71 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária - C.F.M.V., no uso de suas atribuições conferidas pela letra "f", do artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o artigo 6º, do Decreto nº 69.134, de 27 de agosto de 1971 e, considerando que a Lei nº 6.994/82 foi revogada pela Lei nº 8.906, de 04/07/94;

Considerando a necessidade de normatizar o registro de filiais de pessoas jurídicas nos Conselhos Federal e Regionais quanto ao valor da anuidade, resolve:

Art. 1º - O artigo 18, da Resolução nº 050, de 07/10/91 passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - As filiais, que não estejam obrigadas ao registro de capital social, pagarão anuidade correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido para pessoas jurídicas de contrato social registrado, considerando o de menor classe de capital social.

§ 1º - As pessoas jurídicas obrigadas ao registro de capital social quando não procederem destaque, o valor da anuidade da filial será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade da matriz.

§ 2º - Quando houver destaque o valor da anuidade obedecerá a classe de capital social.

§ 3º - Os valores estabelecidos neste artigo e seus parágrafos serão cobrados independente da época do registro.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 628, de 16/03/95 e disposições em contrário.

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Secretário-Geral

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente

(Of. nº 14/95)

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 133, DE 4 DE OUTUBRO DE 1995

Altera o Quadro de Detalhamento da Despesa relativo ao orçamento de 1995 do Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 99 da Constituição Federal de 1988 e no § 2º do art. 66 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, publicada no Diário Oficial da União de 23 subsequente, resolve:

Art. 1º - Proceder à seguinte alteração no Quadro de Detalhamento da Despesa do Supremo Tribunal Federal, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, de 26/01/95.

FONTE 100		RS 1,00
10101 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL		
PROGRAMA: 10.101 - 0200400132029.0001 - PROCESSAMENTO DE CAUSAS		
DE	: 349092	5.000
PARA	: 349093	5.000

Ministro: SEPÚLVEDA PERTENCE

(Of. nº 26/95)

Diretoria-Geral

DESPACHOS

Processo nº 253529

Para os efeitos do Art. 26 da Lei 8.666/93, comunico a inexigibilidade de licitação fundamentada no Art. 25, II c/c o Art. 13, inciso VI, todos da citada Lei, visando à participação de 01 (um) servidor no 47º Congresso Brasileiro de Enfermagem, a ser organizado pela ABE-Associação Brasileira de Enfermagem, no período de 19 a 24 de novembro de 1995, em Goiânia-GO, ao custo de R\$180,00, a título de inscrição.

MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS
Diretor do Departamento Administrativo

Ratifico a inexigibilidade de licitação nos termos da comunicação supra, por atender aos requisitos legais em vigor

ALYSON DAROWISH MITRAUD
Diretor-Geral

(Of. nº 197/95)